



**A NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO AGRÁRIO E SUA EVOLUÇÃO EM PROL
DE UM STATUS MISTO DA DISCIPLINA**

***THE LEGAL NATURE OF AGRICULTURAL LAW AND ITS EVOLUTION
TOWARDS A DIFFERENT STATUS OF THE DISCIPLINE***

Ricardo Ostrovski Stanislavski¹
Ane Elise Brandalise Gonçalves²

RESUMO

É evidente a importância da agropecuária para a sociedade, ainda mais em nosso país, no qual a agropecuária representa uma parcela significativa no produto interno bruto (PIB). O Direito Agrário, como matéria autônoma, tem como objetivo regular as atividades ligadas à terra de modo geral, sendo pouco conhecida e pouco aprofundado no mundo jurídico. O presente artigo tem como objetivo promover uma análise acerca da natureza jurídica do Direito Agrário, classicamente matéria jurídica do ramo do Direito Privado, porém com o advento da Constituição deve ser analisado em uma nova vertente. Além disso, o artigo traz um breve histórico, definição importância dos direitos fundamentais para disciplina. A pesquisa é de revisão bibliográfica, baseada na doutrina e legislação pertinentes, e o método utilizado foi hipotético-dedutivo. Pode-se concluir com a pesquisa realizada que a natureza jurídica do direito agrário, por ser uma matéria de grande interesse tanto para o Estado e para sociedade quanto para o indivíduo, se encontra entre o Direito Privado e o Direito Público, ou seja em uma área mista.

Palavras-Chaves: Agropecuária; Direito Agrário; Natureza Jurídica; Direito Privado; Constituição; Direito Público.

ABSTRACT

The importance of agriculture to society is evident, especially in our country, where agriculture represents a significant portion of the gross domestic product (GDP). Agrarian Law as an autonomous matter aims to regulate activities related to land in general, being little known in the legal world. This article aims to promote an analysis

¹Graduando em direito, Universidade do Contestado campus Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: ostrovskiricardo@gmail.com.

²Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia no Centro Universitário Autônomo do Brasil - UNIBRASIL Professora da UNC - Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: ane.goncalves@professor.unc.br.

of the legal nature of Agrarian Law, classically stated in the field of Private Law, but with the advent of the Brazilian Constitution it must be analyzed in conjunction. Also, this work provides a brief history and its definition, and this work paper show the importance of Fundamental Rights to this area. The research is a review based on relevant doctrine and legislation, and the method used was the hypothetical-deductive. It can be concluded from the research carried out that the legal nature of Agrarian Law, as it is a discipline of great interest to the State and to society, as well as to the individual, it can be stated between Private law and Public law, that is, in a mixed area.

Keywords: Agriculture; Agrarian Law; Private Law; Constitution; Public Law.

Artigo recebido em: 12/09/2022

Artigo aceito em: 09/11/2022

Artigo publicado em: 14/06/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4427>

1 INTRODUÇÃO

Segundo dados da Confederação Nacional de Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) o agronegócio em 2020 correspondeu a 27% do Produto Interno Bruto do Brasil, correspondente a R\$ 1,98 trilhão (CNA, 2021), em um país que possui um pouco mais de 15% da população vivendo no campo (IBGE, 2015), de modo que a Agricultura, a Pecuária e o correlato Agronegócio são temas de fundamental importância para a economia do Brasil e para a competição do país a nível de mercado internacional.

Diante dos fatos apresentados, é de fundamental importância a necessidade de se buscar o estudo do Direito Agrário, que fornece as bases jurídicas para compreensão e incentivo da Agricultura e de seus vários temas interrelacionados. Não obstante, trata-se de disciplina ainda pouco divulgada e aprimorada, de forma que este trabalho pretende contribuir para comunidade científica com o conhecimento e digressões a respeito do seu *status* na esfera jurídica.

O Direito Agrário como matéria jurídica é classicamente considerado ramo de Direito Privado, contudo, com o advento da Constituição Brasileira de 1988 o Direito Agrário passou a ser visto em conjunto com o Direito Constitucional, este classicamente considerado esfera do Direito Público.

Desta feita, o presente trabalho possui como problemática a localização do Direito Agrário nas questões puramente privadas, por vezes longe do alcance do

Estado. Contudo, conforme elucidado, a Agricultura e a Agropecuária são atividades primordiais para o Estado tanto como a nível nacional como internacional.

O Direito puramente Privado está baseado, classicamente e em linhas gerais, na não interferência do Estado nas relações. Contudo, o que é percebido atualmente é o fenômeno denominado de “constitucionalização do direito privado”, no qual existe uma dissipação de princípios e normas constitucionais por todo ordenamento jurídico, a exemplo maior do que se observa na necessidade de a propriedade privada cumprir o princípio constitucional da função social da propriedade.

Assim, o objetivo geral da presente pesquisa é definir a atual natureza jurídica do Direito Agrário, bem como relacionar alguns Direitos Fundamentais com a disciplina, escolhidos meramente a título exemplificativo – sem esgotar as múltiplas possibilidades conferidas pelo fenômeno da incidência dos Direitos Fundamentais neste âmbito jurídico. Ademais, importante enfatizar que não se pretende aqui estudar a fundo todo o fenômeno da constitucionalização do Direito Privado, mas apenas ter por recorte o Direito Agrário.

Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos, explanados em tópicos próprios deste presente artigo: (1) apresentar histórico da legislação agrária no Brasil, definição e objeto de estudo do Direito Agrário; (2) verificar o *status* do Direito Agrário entre Direito Público e Direito Privado; (3) descrever alguns Direitos Fundamentais e relacionar com o âmbito do Direito Agrário.

Considerando o panorama traçado, dado o advento da Constituição Brasileira (1988) e ampliação da incidência dos Direitos Fundamentais, a hipótese é a de que a seara jurídica do Direito Agrário não deve ser mais categorizada como um ramo jurídico puramente privado, mas sim deve ser analisado sob um viés constitucionalizado, tanto na teoria quanto na prática.

Para realização dessa pesquisa foi feito o uso das referências bibliográficas do âmbito jurídico, consistentes em doutrina e legislação pertinentes, tendo como método o hipotético-dedutivo.

2 BREVES NOÇÕES SOBRE O HISTÓRICO DIREITO AGRÁRIO NO BRASIL E O ADVENTO DE SUA AUTONOMIA

Para entender o processo de constitucionalização de disciplinas de Direito Privado é preciso uma compreensão anterior do *locus* do direito agrário e por quais razões ele foi descrito classicamente como um ramo de Direito Privado.

Com a colonização europeia no Brasil, surge o Tratado de Tordesilhas, documento que delimitava a exploração do território entre as duas maiores potências na época e que foi assinado no dia 7 de junho 1494, pelo rei de Portugal e pelos Reis da Espanha. Benedito Ferreira Marques (2016, p.22) precípuo da seguinte forma:

Por esse tratado, as duas maiores potências mundiais da época avençaram que as terras eventualmente descobertas no mundo passariam ao domínio de quem as descobrisse, conforme a estipulação seguinte: traçada uma linha imaginária do Polo Ártico ao Polo Antártico, distante 370 léguas das Ilhas de Cabo Verde, em direção ao Poente, as terras que fossem encontradas à direita daquela linha imaginária seriam de Portugal, enquanto as à esquerda seriam da Espanha.

Essas terras, ocupadas simbolicamente pela coroa portuguesa, deveriam ser colonizadas, tarefa tal que foi dada a Martin Afonso de Souza por volta de 1531. É neste contexto que podemos ver o início da legislação agrária no Brasil, o qual se iniciou com a concessão de terras, por meio das denominadas sesmarias (MARQUES, 2016).

As sesmarias eram uma lei que vigorava em Portugal desde 1375, a qual tinha por objetivo tornar mais produtivas as terras do país, porém, foram adaptadas à realidade do Brasil e eram doadas a quem quisesse vir e ocupar uma área, em moradia habitual, colonização da terra, realização de uma cultura permanente, demarcação dos limites terrenos e contribuição com os tributos da época³.

Contudo, essa legislação não logrou êxito, dado que nem todos conseguiam cumprir os requisitos necessários. Por outro lado, a ocupação nas sobras das sesmarias, consistentes em pequenas áreas⁴, foram de grande importância e responsáveis pelo abastecimento interno, durando o regime de sesmarias até a

³ Caso esses requisitos básicos não fossem cumpridos as áreas voltariam para o domínio da coroa portuguesa (MARQUES, 2016).

⁴ É o que Sílvia Optiz e Oswaldo Optiz chamam de “glebas marginalizadas” (OPTIZ, 2017, p. 26).

independência do Brasil no ano de 1822. Veja-se o que traz a doutrina (MARQUES, 2016, p. 22):

Pode-se avaliar que o emprego do instituto das sesmarias, no Brasil, foi maléfico e benéfico a um só tempo. Maléfico porque, mercê das distorções havidas, gerou vícios no sistema fundiário até os dias de hoje, que reclamam reformulação consistente e séria. Benéfico porque, a despeito de os sesmeiros não cumprirem todas as obrigações assumidas, permitiu a colonização e o povoamento do interior do País, que se consolidou com dimensões continentais.

Segundo Germano de Rezende Forster, as Sesmarias tiveram um desfecho negativo, pois as condições aqui encontradas eram diferentes das encontradas em Portugal, território para o qual as Sesmarias foram criadas, sendo que esses efeitos negativos são vistos até os dias atuais, a exemplo maior da má distribuição de terras (FORSTER, 2003).

Existiu uma vacância de 28 anos sem nenhuma legislação sobre terras, pois apenas em 1850, com a edição da Lei nº 601, que o Governo Imperial inovou sobre o tema. Nem mesmo a Constituição outorgada em 1824 não trouxe nenhum dispositivo sobre terras, o que deixava margem para consideração da terra como um assunto pessoal, do qual o Estado não deveria participar (FORSTER, 2003).

Segundo Rocha et al., a Lei nº 601: “Foi o instrumento editado para combater a situação fundiária caótica gerada no período anterior e permitir o ordenamento do espaço territorial brasileiro.” (2015, p. 69). Ainda, sobre os objetivos da Lei nº 601, observa a doutrina que (LARANJEIRA, *apud* MARQUES, 2016, p. 84):

A lei nº 601, conhecida como a lei de terras tinha por objetivo a proibição de invasão por estrangeiro nas terras devolutas, outorgar títulos de domínios aquelas pessoas empossadas pela sesmaria regulares e irregulares (aqueles que descumpriram com os requisitos, outorgar títulos aqueles que receberam a concessão por qualquer outro meio. Essa lei foi regulamentada pelo Decreto número 1.318 de 1854. Porém essa lei não logrou êxito em virtude da dificuldade de medição das terras devido as vastas áreas, e também devido à dificuldade de registro.

O aparecimento de uma legislação mais consistente apenas veio a após a Proclamação da República, no ano de 1891, com a primeira Constituição Republicana, que delimitou que as terras devolutas passariam para domínio dos estados e a União

apenas ficaria áreas destinadas à defesa de fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro, além dos terrenos de marinha⁵.

Em 1917, com a entrada em vigor do Código Civil, esse dispositivo tratou de matérias entendidas como de Direito Agrário, contudo foram poucas as novidades legislativas com relação a tal matéria. Vale lembrar que nessa época maioria da população brasileira se encontrava na zona rural (OPITZ, 2017).

Já a Constituição de 1934 trouxe, no seu artigo 5º, a possibilidade de a União legislar privativamente sobre normas fundamentais de Direito Rural, e, com isso, surgiram diversas leis regulamentadoras das relações encontradas no campo naquela época, como a proteção da fauna e flora e o regime de águas (OPTIZ, 2017). Ainda, a Constituição de 1946 trouxe mais abrangência ligados ao meio rural, principalmente em relação à desapropriação por interesse social (MARQUES, 2016). Em decorrência disso, com o sancionamento da Lei nº 2.163 surge o instituto nacional de imigração e colonização (INIC), o que pode ser considerado nos dias atuais o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Porém, um dos fatores históricos considerados mais importante para o Direito Agrário é a edição da Emenda Constitucional nº10/64, que moveu a tomada do Governo Militar. Interessante notar que tal Emenda se deu, dentre outras questões, justamente em virtude do governo de João Goulart regulamentar alguns casos de desapropriação por interesse público (FORSTER, 2013).

Essa Emenda fez com que o Direito Agrário tivesse autonomia legislativa, incluindo essa matéria como competência exclusiva da União. Ainda no mesmo ano, logo após a Emenda complementar, é promulgada a Lei nº 4.504/64 chamada de Estatuto da Terra e que ainda continua em vigor mesmo após o advento da Constituição Brasileira de 1988.

A partir de 1985 deu-se o processo de redemocratização do país, resultando na promulgação da Constituição de 1988, a qual será analisada ao longo de todo o trabalho, pois traz diversos princípios e direitos que perpassam o ramo do Direito Agrário.

⁵ Art. 64 - Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais (BRASIL, 1891).

É apenas essencial mencionar que o advento da Constituição de 1988 que se tem uma verdadeira “Virada de Copérnico” (FACHIN, 2019, p. 363), designada por um movimento teórico que, atento a aplicar os direitos fundamentais nas mais variadas esferas da vida humana, passa a repensar as categorias jurídicas tradicionais de Direito Público e de Direito Privado e no qual há um fenômeno de “publicização do direito privado” (VENOSA, 2019).

Nesta perspectiva que se passa a questionar qual o *locus* desse Direito Agrário autônomo, conforme passa-se a estudar abaixo, em tópico próprio para tanto.

3 DEFININDO O DIREITO AGRÁRIO: RAMO DE DIREITO PÚBLICO OU DE DIREITO PRIVADO?

Quanto à definição, entre os doutrinadores existe uma discussão do que seria mais certo ser chamado esse ramo do direito, existindo várias denominações como “Direito Rural”, “Direito Fundiário”, “Direito da Reforma Agrária”, “Direito da Agricultura”, “Direito Agrícola”, entre outros. Porém, o que é mais utilizado é o Direito Agrário, “porque reflete o aspecto dinâmico do seu conteúdo, que é, sabidamente, voltado para as relações jurídicas entre o homem e a terra, visando à produção de alimentos.” (MARQUES, 2017, p. 3).

O Direito Agrário é também assim denominado pelo constituinte, quando prevê em seu artigo 22, inciso I, que “compete privativamente à União legislar, entre outras matérias, sobre o direito agrário” (BRASIL, 1988). Ademais, etimologia do adjetivo “agrário” tem origem no latim “ager-agris”, e quer dizer o que vem da terra, sendo mais completo que outros termos (ROCHA et al., 2015, p. 29).

O Direito Agrário refere-se àquelas atividades oriundas da terra e outras derivadas destas, existindo várias definições deste ramo tão amplo, conforme as variadas doutrinas:

O direito agrário ou rural é formado pelo conjunto de normas que disciplinam a vida e o desenvolvimento econômico da agricultura, além daqueles que utilizam a terra para atividades produtivas. Trata-se do direito que rege o mundo rural, a proteção da natureza, o cultivo da terra e as demais atividades rurais (RIZZARDO, 2021, p. 1)

O direito agrário pode ser definido como o ramo autônomo da ciência jurídica dotado de autonomia legislativa, científica e didática, composto de normas e

institutos oriundos do direito público (desapropriação, discriminatória) e do direito privado (contratos) que objetiva a regulamentação das relações jurídicas do homem com a terra, os direitos e obrigações concernentes à propriedade, posse e uso da terra, as relações jurídicas entre as pessoas que a ela estão vinculadas e as formas, direta e indireta, de sua exploração, com base no cumprimento da função social da terra e no respeito à legislação trabalhista e ambiental.(ROCHA et al. 2015, p. 31)

“Direito agrário é o conjunto de normas jurídicas concernentes ao aproveitamento do imóvel rural” (OPTIZ, 2017, p. 55).

“Direito Agrário é o conjunto de princípios e normas que, visando a imprimir função social à terra, regulam relações afeitas à sua pertença e uso, e disciplinam a prática das explorações agrárias e da conservação dos recursos naturais”. (LARANJEIRA, apud MARQUES, 2016).

A partir da pesquisa realizada, defende-se, na linha do que prega Rizzardo (2021), que o Direito Agrário é um ramo que tem por objetivo regulamentar as relações da atividade do homem/terra, tendo como objeto as atividades agrárias que são provenientes da exploração da terra. Por sua vez, a definição de atividade agrária pode ser assim descrita: “Na atividade agrária, há a utilização dos recursos naturais e biológicos que se encontram na terra e na água, para a criação novos seres vivos, tanto animais como vegetais” (RIZZARDO, 2021, p. 3)

A atividade agrária tem ligação direta com a natureza, sendo comumente dividida em 3 ramos principais, sendo eles, segundo ROCHA et al. (2015): (1) explorações rurais típicas, que seriam aquelas atividade que compreende a lavoura, pecuária e a hortigranjeira;(2) exploração rural atípica, ligadas ao beneficiamento da matéria prima, como o setor da Agroindústria, e o último, que seria (3) as atividades complementares da exploração rural, ligadas ao transporte e também à comercialização desses produtos.

Ainda, é de se enfatizar que o Direito Agrário, pela sua evolução, não estuda tão somente as atividades agrarias em geral, bem como analisa os contratos, a empresa rural, os créditos agrícolas, os seguros agrários, a questão da Reforma agrária, entre outros (RIZZARDO, 2021).

Atualmente já não existe discussão quanto à autonomia do Direito Agrário enquanto ramo jurídico com um objeto próprio. Por outro lado, no país, pode-se dizer que essa disciplina possui autonomia científica, didática e legislativa, mas não possui

autonomia jurisdicional, haja vista que não possuímos em todo o país uma Justiça Agrária, especializada no tema⁶.

A autonomia científica “é identificada na existência de princípios e normas próprias, diferenciados dos demais ramos da ciência jurídica” (MARQUES, 2016, p. 11). Esses princípios e normas são possíveis de encontrar na legislação agrária, assim como na Constituição Brasileira de 1988, conforme será visto mais adiante.

No aspecto de autonomia didática, tem-se que a inclusão da disciplina nas matrizes curriculares de ensino superior se deu inicialmente por meio da Resolução nº 3/1972 do Conselho Federal de Educação. Atualmente, por meio do Parecer 635 do Ministério da Educação (MEC), homologado em 2018, as Universidades e Faculdades de Direito que se submetam ao sistema federal de ensino podem ofertar em seus respectivos projetos pedagógicos disciplinas jurídicas próprias (CONJUR, 2018), as quais se incluem o Direito Agrário⁷.

Assim, o Direito Agrário não pode ser mais visto como um mero subramo do Direito Civil. Conforme defende a doutrina especializada (ROCHA, 2015, p. 39):

O direito agrário tem um método próprio, condicionado a um processo especial de conhecimento, pois seu objeto não pode ser englobado por outras disciplinas jurídicas (os conceitos de reforma agrária e de cumprimento da função social da propriedade fogem ao âmbito maior do direito civil). A produção bibliográfica específica vem reforçar sua condição científica.

Sob o aspecto legislativo, como dito acima, o Direito Agrário tornou-se autônomo com a Emenda Constitucional nº 10/64. Há também de se destacar que a Constituição Brasileira de 1988, no artigo 22, inciso I, delimita a competência privativa da União legislar sobre Direito Agrário.

Como explanado, o Direito Agrário deve ser visto como um conteúdo social, dessa forma, quanto à sua natureza jurídica, surge a seguinte dúvida: o Direito Agrário pertence ao *locus* do Direito Privado ou do Direito Público?

⁶A Constituição Federal de 1988 traz, no artigo 126, a necessidade de implementação de varas especializadas, contudo poucos lugares atendem aos ditames constitucionais (BRASIL, 1988).

⁷Observação essencial: a Universidade do Contestado (UNC), quanto ao Curso Presencial de Direito, por ser parte de uma Fundação Pública de Direito Privado do âmbito do estado de Santa Catarina (SC), região do Contestado, não está submetida ao regime federal de ensino, mas deve observância ao Sistema Estadual de Ensino. Segundo a atual Matriz Curricular, o Direito Agrário é visto sob uma perspectiva de Desenvolvimento Regional que circunda toda a Instituição, sendo estudado em conjunto com as disciplinas de Direito Ambiental e de Direito Urbanístico. (UNC).

Primeiramente, cumpre salientar que a distinção entre Direito Público e Direito Privado surge no império Romano, que buscava uma distinção entre o estado o indivíduo (VENOSA, 2019) e atualmente essa divisão é necessária para fins didáticos.

Cumpre salientar que a distinção entre Direito Público e Direito Privado é muito problemática, mas bastante utilizada ao longo da história jurídica. De modo geral, o Direito Público tem por objetivo organizar o Estado, como divisão de competências dos órgãos públicos e de seus agentes, administrar recursos provenientes dos tributos e regulamentar as demais relações que envolvam o Estado enquanto parte e enquanto pessoa dotada de atributos e características especiais (VENOSA, 2019). Nas palavras de Nucci (2019, p. 12), o Direito Público pode ser assim definido:

Regula as relações cultivadas pelo Estado e pela sociedade, podendo dar-se entre o Estado e o indivíduo, entre o Estado e a sociedade, entre a sociedade e o indivíduo ou em meio a conflitos sociais. Por via indireta, pode atingir interesses individuais.

Esses interesses individuais são atingidos quando buscam a melhor qualidade ou necessidade da coletividade, de modo que quando existir relações no qual o Estado participa, essas normas serão classificadas como de Direito Público. Neste sentido, segundo Marçal Justen Filho (2021,p.166):

Regra geral reside em que todas as relações em que há a participação do Estado se subordinam ao Direito Público. Por exemplo, as normas que dispõem sobre processo legislativo, sobre a atuação do Poder Executivo, sobre as atividades do Poder Judiciário integram o Direito Público.

Não obstante, o mesmo autor traz a prospecção de que existe a possibilidade de normas de Direito Público nas quais não exista a participação direta do Estado, como é o caso do Direito Ambiental (JUSTEN FILHO, 2021).

Sílvio de Salvo Venosa (2019) também lembra que o Estado pode estar presente na esfera privada, ao que destaca a interferência estatal na liberdade individual, defendendo que essa distinção entre Direito Privado e Direito público é meramente ideológica.

Por outro lado, é necessário trazer a indagação feita por Miguel Reale (2002, p. 339) no seu livro “Lições Preliminares do Direito”, se é justificável ainda existir essa distinção. Para este autor, ainda é necessária a distinção entre Direito Público e Direito

Privado, mas sem rigorismos. Para tanto, o autor traz duas formas de fazer esta distinção, veja: “Há duas maneiras complementares de fazer-se a distinção entre Direito Público e Privado, uma atendendo ao conteúdo; a outra com base no elemento formal”

Neste mesmo sentido, com fins de estabelecer diferenciações entre Direito Público e o Direito Privado, o doutrinador contemporâneo Marcelo Gomes Franco Grillo (2020) traz cinco critérios para distinção desses institutos (público e privado), sendo eles: (1) natureza do interesse; (2) qualidade dos sujeitos envolvidos, (3) tipo de relação, (4) politicidade e (5) imperatividade⁸.

Se o Direito Público é marcado pela presença e atuação do Estado, no Direito Privado as relações são caracterizadas por serem igualitárias, dotadas de liberdade e na qual o Estado apenas regula essas relações de maneira genérica. Marçal Justen Filho (2021, p. 166) define Direito Privado da seguinte forma:

O Direito Privado compreende as normas relacionadas com interesses cuja realização não é compulsória, mas que depende das escolhas dos seus titulares. Na generalidade dos casos, esses interesses são de titularidade de sujeitos privados. Há o pressuposto de que os sujeitos dispõem de condições de avaliar e executar as soluções adequadas e satisfatórias à realização dos próprios interesses. Por isso, as normas de Direito Privado reconhecem a autonomia dos sujeitos para a escolha das soluções concretas a serem adotadas.

O Direito Agrário, por ser uma área de grande importância e dada sua participação na Economia, é controlado pelo Estado, porém, muitas de suas atividades estão disciplinadas no ramo de Direito Privado, o que encontra explicações no próprio histórico do Direito Agrário no Brasil, conforme exposto no tópico 2 deste trabalho.

Nessa perspectiva, pode-se dizer que a área do Direito Agrário é mista, isto é, pertence ao direito público e ao direito privado, conforme defende Arnaldo Rizzardo (2021). O autor chega a mencionar que pela atividade agrária ter forte proteção do estado o Direito Agrário é considerado como o conjunto de normas de direito público e do direito privado (*Idem*, p. 06).

Porém, na concepção de Miguel Reale (2002, p. 475), trata-se de matéria do direito privado, definindo o autor o Direito Agrário como o “ramo do Direito Privado que

⁸ Não serão estudados esses critérios em especificidade, mas apenas visa-se apresentar a distinção e classificações da doutrina, essenciais para adequação posterior do *locus* do Direito Agrário.

disciplina as relações jurídicas privadas que se constituem e se desenvolvem em função e para os fins da atividade agrícola ou pastoril”.

Em posição antagônica, Benedito Ferreira Marques defende a natureza jurídica do Direito Agrário como sendo de Direito Público, haja vista que existe uma imperatividade das normas, isto é, quase não possui autonomia privada (MARQUES, 2016).

Conforme se observa, o Direito Agrário na atualidade é ramo essencial não apenas para o âmbito privado, mas como também pelo próprio Estado e para sociedade em geral. Basta ver os fatos: segundo dados da Confederação Nacional de Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) o agronegócio em 2020 correspondeu a 27% do Produto Interno Bruto do Brasil, correspondente a R\$ 1,98 trilhão (CNA, 2021), em um país que possui um pouco mais de 15% da população vivendo no campo (IBGE, 2015).

Nessas interrelações do Direito Agrário, como uma disciplina própria e com influências tanto do Estado quanto da vida privada, vale enfatizarmos a importância de aplicação dos Direitos Fundamentais constitucionalmente assegurados para clarificar o fenômeno da constitucionalização da disciplina.

4 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O DIREITO AGRÁRIO

Compreender o fenômeno de constitucionalização do Direito Agrário implica em reconhecer a importância dos direitos fundamentais para esta disciplina, o qual estão interligados e que conseguem auxiliar na melhoria da agropecuária.

De modo geral, os direitos fundamentais, que são inalienáveis e indisponíveis, são uma ferramenta para a proteção da dignidade da pessoa humana. Edson Ricardo SALEME (2022, p. 137) define direito fundamental como:

Fundamental, em verdade, refere-se a tudo o que seja essencial e necessário. Nesse contexto, esses direitos seriam aqueles indispensáveis à própria manutenção da vida humana, ou melhor, aqueles direitos imprescindíveis a uma vida digna.

Luís Roberto Barroso (2022, p. 200) traz como direitos fundamentais os direitos humanos que são absorvidos pelo nosso ordenamento, sendo uma positivação de direitos morais das pessoas. e direitos subjetivos.

Na Constituição Federal de 1988, no Título II, denominado de “Dos direitos e Garantias Fundamentais” é possível encontrar os direitos e garantias fundamentais divididos em direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, direitos concernentes à nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. Além disso, o rol de direitos fundamentais não se esgota nos artigos inscritos no Título II, mas podem ser localizados em toda o seu texto, a exemplo maior do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inscrito no artigo 225 (BRASIL, 1988).

Face a tal abrangência protetiva, serão tratados neste tópico apenas alguns direitos fundamentais correlacionados com Direito Agrário, apesar de se reconhecer que todos podem estar, de forma ou outra, relacionados com esta disciplina jurídica.

Vamos começar analisando a função social da propriedade, pois sabe-se que é a partir deste instituto que começa o Direito Agrário conforme preceitua MARQUES (2016, p. 34).

De acordo com o que visto no histórico da disciplina, o princípio fundamental da garantia da propriedade e da sua função está estritamente ligado ao Direito Agrário. Este princípio encontra-se atualmente previsto no artigo 5º, incisos XXII e XXIII da Constituição Federal, que preleciona que é garantido o direito à propriedade e que a propriedade atenderá a sua função social (BRASIL, 1988).

Deste modo, o constituinte previu um princípio estritamente ligado ao direito de propriedade e limitador deste, no qual quando não cumprido os requisitos a poderá sofrer desapropriação. Mais especificamente, Constituição traz os requisitos para se cumprir a função social da propriedade rural, a saber (BRASIL, 1988):

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Deste modo o direito à propriedade não é um direito absoluto, visto que existem limitações, a exemplo maior da função social. Ademais, na propriedade rural deverá levar em consideração a exploração sustentável⁹.

O princípio da função social, contudo, não foi inaugurado com a Constituição de 1988. O Estatuto da terra já trazia uma definição de função social e alguns requisitos para que se cumpra esta, a saber (BRASIL, 1964):

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.
§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:
a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
c) assegura a conservação dos recursos naturais;
d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

Ainda assim, a disposição do princípio da função social na Constituição de 1988 foi relevante para trazer *status* de norma constitucional, que rege todo o Estado e toda sociedade brasileira. Neste sentido, afirma a doutrina (OPTIZ, 2017, p. 242):

Essa doutrina da “função social da propriedade” não tem outro fim senão o de dar sentido mais amplo ao conceito econômico da propriedade, encarando-a como uma riqueza que se destina à produção de bens que satisfaçam as necessidades sociais.

Comumente a doutrina divide em quatro dimensões a função social, sendo elas: (1) dimensão de produtividade; (2) dimensão ambiental, (3) dimensão trabalhista, (4) dimensão social ou “bem-estar” (MARQUES, 2016).

A produtividade está ligada ao aproveitamento econômico, e está delineada no artigo 6º da Lei nº 8.629/93 (BRASIL, 1993):

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

⁹ Existem algumas críticas em relação a essa definição de propriedade rural. Segundo MARQUES (2016, p. 153) a melhor expressão seria “função social do imóvel rural”, pois Às vezes quem trabalha a terra não é seu proprietário, e sim seu possuidor, como no caso em contratos de arrendamento, e usar a expressão propriedade rural, ou propriedade imobiliária rural estaria se referindo diretamente a ideia da titularidade de domínio.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:
I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;
II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;
III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

Esses requisitos devem respeitar a legislação ambiental, ou seja, deve haver produção respeitando o meio ambiente, assim como deve respeitar as legislações trabalhistas vigentes, e, em sua dimensão social ou do “bem-estar”, deve atenção aos interesses individuais e coletivos (MARQUES, 2016).

Em não sendo cumprida a função social, o imóvel pode ser alvo de desapropriação. A Constituição traz ainda algumas vedações em relação a desapropriação, dentre elas a propriedade produtiva (BRASIL, 1988):

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:
I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;
II - a propriedade produtiva.

A área da média propriedade foi definida pela Lei nº 8.629/93, no artigo 4º, incisos I e II, sendo a pequena propriedade aquela até quatro módulos fiscais e a média propriedade aquela superior a quatro até quinze módulos fiscais (BRASIL, 1993). Já a Lei nº 12.651/2012 definiu pequena propriedade ou posse rural familiar como aquela que é explorada pelo trabalho pessoal do agricultor familiar.

Na mesma esteira, a Constituição traz também a proteção ao pequeno agricultor e à agricultura familiar, observe (BRASIL, 1988):

Art. 5º [...] XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

Neste dispositivo o legislador não traz a definição de pequena propriedade, porém, a Lei nº 8.629/199, trouxe a definição de pequena propriedade rural, no seu artigo 4º, como aquela que contém entre 1 e 4 módulos fiscais, sendo esta uma unidade de medida em hectares e valores serão fixados pelo INCRA, que levam em consideração vários aspectos da agropecuária dos municípios, como tipo de cultura explorado predominantemente, a renda obtida a partir dessa cultura mais explorada e a consideração de outras culturas que sejam exploradas e expressivas em função da renda ou da área cultivada.

Outro direito fundamental garantido pela constituição é o Direito social à Alimentação, introduzido na nossa Constituição por meio da Emenda Constitucional nº 64/2010. Nessa perspectiva, percebe-se a tamanha importância da alimentação adequada ao ser humano e sua relação com o Direito Agrário, vez que esses alimentos essenciais para humanidade são provenientes da agricultura e da pecuária.

Também, a promoção da agricultura sustentável, com o objetivo de acabar com a fome, ter segurança alimentar e melhoria da nutrição está inserida como um dos objetivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas. Assim dispõe o Objetivo 2 (NAÇÕES UNIDAS BRASIL):

Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável

2.1 Até 2030, acabar com a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano.

2.2 Até 2030, acabar com todas as formas de desnutrição, incluindo atingir, até 2025, as metas acordadas internacionalmente sobre nanismo e caquexia em crianças menores de cinco anos de idade, e atender às necessidades nutricionais dos adolescentes, mulheres grávidas e lactantes e pessoas idosas.

2.3 Até 2030, dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente das mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra, outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não agrícola.

2.4 Até 2030, garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes, que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças climáticas, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo

[...]

Antes desse direito fundamental possuir status constitucional, o Direito Agrário já possuía leis que visavam sua garantia, a exemplo maior da Lei nº 11.446/2006, conhecida como Lei da Segurança Alimentar e Nutricional. No artigo 2º dessa lei traz a importância da alimentação, vejamos (BRASIL, 2006):

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Na mesma Lei nº 11.446/2006, no artigo 4º, inciso I, tem-se que uma das formas de atingir o objetivo de segurança alimentar é a ampliação das condições de acesso aos alimentos que se dá através da produção, principalmente a agricultura familiar, o que se dá através de políticas de fomento a produção (BRASIL, 2006).

Como se nota, o Direito à Alimentação está interligado com a função social da propriedade, vislumbrada anteriormente, na medida em que a propriedade explorada de maneira eficaz gera uma produção de alimentos suficientes para manutenção da população, não sendo necessário importar alimentos de outros países para suprimento. Também serve para auxiliar na resolução do problema da fome, que infelizmente ainda atinge o Brasil.

Para que haja uma produção que atenda a todos, e cumpra sua função social, é necessário a criação de novas tecnologias, ou seja, o desenvolvimento de plantas mais resistentes as intempéries, animais mais precoces e com índices de conversão alimentares cada vez menores e isso exige um trabalho grande com pesquisas para o desenvolvimento desses novos materiais.

É nesta via que surge a proteção da Propriedade Intelectual, direito fundamental previsto na Constituição, no artigo 5º, inciso XXVII, sendo regulamentado pela Lei nº 9.729/1996, tendo um órgão responsável pela fiscalização e administração o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPE)¹⁰.

Outro Direito Fundamental interligado às atividades abrangidas pelo Direito Agrário e presente no texto constitucional e legislação infraconstitucional é o Direito

¹⁰ Interessante notar sua aplicação a produtos produzidos somente em determinadas regiões, como por exemplo o queijo Canastra, o qual existe somente uma determinada região de Minas Gerais que o produz. A proteção neste caso traz benefícios aos produtores, que terão um valor maior agregado, e também ao consumidor que realmente possuirão disponível um produto de origem.

ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, que se encontra no artigo 225, o qual diz que (BRASIL, 1988):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
[...].

O direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado assim é conjugado com o Direito Agrário pela doutrina, o que denota a importância de uma análise conjunta entre os dois Institutos (SOUZA FILHO, 1999, p. 19):

A proteção ambiental não se incorpora apenas como elemento da função social da propriedade, vai muito mais longe porque impregna o Direito Agrário em todas as suas latitudes, assume a História ou dá a ela continuidade, porque a História do Direito Agrário é a versão jurídica da epopéia da ocupação territorial brasileira e nela se insere a transformação profunda que sofreu o ambiente desta terra com a substituição de produtos, frutos e animais.

Em cada aspecto do Direito Agrário passa a estar presente a questão ambiental, já não é possível contrato agrário sem cláusula de preservação das reservas naturais, não é possível entender a propriedade agrária e sua utilização sem os limites impostos pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, como solenemente declara a Constituição cidadã.

Por certo, quando falamos em um direito fundamental acabamos esbarrando em outro direitos fundamentais, pois estes estão estritamente interligados e esses direitos estão em constante expansão e com impactos nas mais inimagináveis áreas do cotidiano agrário.

Em linhas gerais, foram apresentados os principais direitos constitucionais estudados quando analisamos o Direito Agrário: a função social da propriedade, a proteção ao pequeno agricultor e à agricultura familiar, o direito social à alimentação, o direito à propriedade intelectual e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O que se denota aqui, face a todo o apresentado, é que o Direito Agrário, como matéria que possui aspectos tanto privados quanto públicos, deve ser encarada com mais importância devido a sua contribuição para a sociedade e seu potencial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cerne do presente trabalho foi a localização dessa matéria em relação à sua classificação quanto à natureza jurídica. Para tanto, viu-se que o histórico do Direito Agrário Brasileiro possui influências importantes do Direito Privado, ao mesmo tempo em que evoluiu com institutos do Direito Público, a exemplo maior da incidência direta dos Direitos Fundamentais no Direito Agrário.

Para compreensão da atualidade agrária e da importância da disciplina jurídica, no primeiro tópico foi descrito o Direito Agrário, comentando um breve histórico dessa matéria, sua definição e legislação principal.

O Direito Agrário foi durante muitos anos, o que por vezes ainda persiste, como matéria decorrente do Direito Civil, com natureza jurídica de Direito Privado. Porém, o Direito Agrário não deixa de interessar a toda coletividade, perpassando por questões ainda não plenamente solucionadas, a exemplo maior da Reforma Agrária.

A influência do Direito Público é enfatizada no último tópico deste trabalho, no qual há relações influentes dos Direitos Fundamentais, inerentes à dignidade humana, com o Direito Agrário. Foram estudados, ainda que brevemente, a função social da propriedade, a proteção ao pequeno agricultor e à agricultura familiar, o direito social à alimentação, o direito à propriedade intelectual e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Desta feita, o Direito Agrário na atualidade não consegue se enquadrar na dicotomia de Direito privado e de Direito Público, melhor sendo inserido em uma área mista, por possuir temas de interesse das duas naturezas jurídicas.

A hipótese de que a seara jurídica do Direito Agrário não deve ser mais categorizada como um ramo jurídico puramente privado, foi confirmada, devendo atualmente ser interligada com o Direito Constitucional.

A metodologia utilizada foi revisão bibliográfica focada em doutrina e legislação, na qual se constatou que a matéria necessita de um constante aprofundamento e que interessa a toda população brasileira, nas suas mais variadas questões cotidianas. Deste modo, espera-se que este trabalho sirva para prosseguir com os estudos a respeito dessa importante disciplina jurídica.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 02 mar. 2022.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição Federal de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DF, Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 2.163, de 5 de janeiro de 1954**. [1954]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm. Acesso em 22 jun. 2022.

BRASIL. [Estatuto da terra (1964)]. **Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964**. [1964]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em 15 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**. [1993]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm. Acesso em 22 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 7.629, de 14 de maio de 1996**. [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 05 maio 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.446/2011, de 5 de janeiro de 2007**. [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11446.htm. Acesso em 30 abr. 2022.

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA). **PIB do Agronegócio alcança participação de 26,6% no PIB brasileiro em 2020**. Boletim, 11 mar 2021. Disponível em: <https://cnabrasil.org.br/publicacoes/pib-do-agronegocio-alcanca-participacao-de-26-6-no-pib-brasileiro-em-2020#:~:text=O%20PIB%20do%20agroneg%C3%B3cio%20brasileiro,a%20quase%20R%24%20%20trilh%C3%B5es>. Acesso em: 20 mar 2022.

CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR). **MEC mantém curso de Direito em 5 anos e aprova novas disciplinas obrigatórias**. 17 dez 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-17/mec-mantem-curso-direito-anos-aprova-novos-cursos>. Acesso em: 20 jul 2022.

FACHIN, Luiz Edson. Trinta Anos da Constituição Federal: desafios constitucionais de hoje e propostas para os próximos trinta anos. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 18, p. 363-370, 2019.

FORSTER, Germano de Rezende. **A privatização das terras rurais**. Barueri [SP]: Manole, 2003.

GRILLO, Marcelo Gomes Franco. **Instituições de direito público e privado**. São Paulo: Atlas, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Conheça o Brasil**: população: população rural e urbana. 2015. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18313-populacao-rural-e-urbana>. Acesso em: 03 abr. 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Introdução ao estudo do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**: Objetivo 2. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/2>. Acesso em: 06 ago. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Instituições de direito público e privado**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OPITZ, Silvia C. B. **Curso completo de direito agrário**. 11. ed. São Paulo : Saraiva, 2017.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do agronegócio**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ROCHA, Ibraim *et al.* **Manual de direito agrário constitucional**: lições de direito agroambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SALEME, Edson Ricardo. **Direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Manole, 2022.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **Direito agrário e meio ambiente**. Curitiba, fevereiro de 1999. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/T1D00021.pdf>. Acesso em: 09 set 2022.

UNIVERSIDADE DO CONTESTADO (UNC). **Matriz curricular curso de direito**. Disponível em: https://uni-contestado-site.s3.amazonaws.com/site/ensino/cursos/docs/matriz_128-17.pdf. Acesso em: 23 out 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.